

ESTUDOS SOBRE DIREITOS HUMANOS E SEXUALIDADE

STUDY ON HUMAN RIGHTS AND SEXUALITY

Douglas Verbicaro Soares

Doutor em Pasado y Presente de los Derechos Humanos e Mestre em Estudios Interdisciplinares de Género en la Especialidad Jurídica, ambos pela Universidade de Salamanca (USAL/Espanha). Integra como pesquisador os grupos de pesquisas (CNPq): Núcleo de Estudos e Pesquisas Ovelário Tames/NEPOT (UFRR). Atua como Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Direitos Humanos (NPJDH), na Universidade Federal de Roraima, do Curso de Doutorado em Direito – Dinter UERJ/UFRR e, também, do Laboratório de Direitos Humanos, Género e Sexualidade da UFRR. É professor do magistério superior no Curso de Direito – UFRR. E-mail: douglas_verbicaro@yahoo.com.br.

RESUMO

O artigo versa sobre os Direitos Humanos, entendidos como um conjunto de ideais e mecanismos de proteção do homem para com sua relação com os demais. Dessa maneira, enfatizando suas classificações, história e criação de mecanismos específicos de proteção, não se esquecendo de destacar a questão da sexualidade humana e sua necessária preservação em dignidade. Foi realizada uma investigação bibliográfica, com o emprego do método dedutivo e análise qualitativa. O estudo conclui pela perpetuação de práticas que obstaculizam o respeito aos Direitos Humanos. Dessa forma, são necessários contínuos esforços que permitam a real proteção e efetivação dos Direitos comentados, em favor de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade. Proteção. Esforços. Problemas.

ABSTRACT

The article deals with human rights, understood as a set of ideals and mechanisms of protection of man from his relationship with the other. Thus, emphasizing its classifications, history and creation of specific mechanisms of protection, not forgetting to highlight the issue of human sexuality and its necessary preservation in dignity. A bibliographic investigation was carried out, using the deductive method and qualitative analysis. The study concludes by perpetuation of practices that hinder respect for human rights. Thus, continuous efforts are needed to allow the real protection and enforcement of the rights commented, in favor of a more just, egalitarian and solidary society.

KEYWORDS: Dignity. Protection. Efforts. Problems.

INTRODUÇÃO

Em pelo século XXI, os questionamentos sobre a temática dos Direitos Humanos seguem presentes, inúmeras situações de violações continuam sendo visibilizadas, todos os dias, em diversas partes do mundo. Antes, quando que reivindicada a proteção desses direitos decorrentes de práticas desumanas perpetuadas por Regimes Totalitários, em especial durante a Segunda Guerra Mundial, repercutiam na necessidade de promoção desses clamores, no sentido de coibir que futuras ações de barbárie se repetissem contra a humanidade. Séculos depois, as indagações de proteção e de efetivação dos Direitos Humanos se mantêm presentes nas lutas por melhores condições de vida e dignidade por milhares de pessoas. Em um contexto problemático, de crises migratórias, Pandemia de Covid-19, catástrofes ambientais, os desafios para alcançar os desafios desses Direitos ultrapassam os esforços dos protetores destes, nesse momento, já não apenas na promoção, mas também na sua real efetivação.

Com base nessa realidade, o objetivo deste estudo é o de visibilizar as tentativas de implementação de ideias e de mecanismos de proteção dos Direitos Humanos, explicitando suas definições, sua história e mecanismos de proteções criados para a manutenção de uma harmonia social e combate às práticas de preconceito e discriminação pelo mundo, em especial sobre a própria sexualidade humana.

Com fundamento em uma investigação com propósito dedutivo, abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica, o presente estudo esboça um relato das dificuldades enfrentadas pela temática dos Direitos Humanos. Como indagações da análise foram feitas algumas perguntas, como, por exemplo: O que são os Direitos Humanos? O que a história revela sobre esses Direitos? Foram criados mecanismos de proteção para os Direitos Humanos? Como seria possível que os preceitos da discriminação, do preconceito sejam eliminados em sociedade e, por conseguinte, que as situações de desigualdade sejam combatidas e coibidas? Qual é o formato adequado para se conseguir a efetivação dos textos normativos existentes com as necessidades cotidianas das pessoas? Qual o mecanismo viável para o respeito da sexualidade e dos direitos ligados a ela?

I OS DIREITOS HUMANOS E SUAS TERMINOLOGIAS

Embora existam denominações distintas encontradas na doutrina de diversos países, e tendo, também, alguns posicionamentos restritos a bases históricas ou culturais, aquelas não podem comprometer a essência desse tema, uma vez que tais diferenças estão apenas relacionadas às origens desses pensamentos; sejam elas de traços anglo-americanos ou latinos, sempre irão tratar dos Direitos Humanos, mesmo que de forma específica¹.

1 OLIVEIRA, Almir. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, Brasil: Ed. Forense, 2000, p. 69.

Os Direitos Humanos, independentemente de serem conhecidos como direitos do homem, direitos individuais, direitos fundamentais ou direitos do cidadão, têm o objetivo de manter a integridade dos direitos que pertencem e são inerentes ao homem, sendo ele um ser racional, podendo, ou não, ser visto de forma individualizada ou coletiva na sociedade². Nesse aspecto, entende-se por Direitos Humanos o conjunto de ideias, de mecanismos que primam pela proteção do homem e suas relações com os demais. Essas subdivisões, citadas por diferentes autores, são meramente metodológicas, tornando as diversas denominações semelhantes às espécies (específico), na qual os Direitos Humanos fazem parte de um construído mais amplo (gênero), ou seja, em um sentido mais abrangente.

As diversas posições filosóficas caracterizam a abordagem sobre o tema. Faz-se necessário, nesse sentido, fazer uma abordagem sobre os Direitos Humanos, entendidos como atributos da pessoa. Direitos esses inerentes às pessoas, aos indivíduos, que possuem essas prerrogativas, a partir do momento, em que passam a existir³.

O termo Direitos Humanos, portanto, têm grande abrangência. Pode significar as inquietudes de uma época e do modo de pensar de uma cultura; serve de modelo, usado pela imprensa, para intitular as alternativas da realidade social e política; tem sido utilizada como inspiração para diversas organizações internacionais, convenções e reuniões; e para atividades pastorais das igrejas. Sob esse ponto de vista, a expressão funciona como uma bandeira nas lutas reivindicatórias das pessoas e grupos considerados às margens desses direitos⁴.

Por essa razão, representam uma característica de amplitude, de generalidade, a qual está relacionada às mudanças de um período histórico ou a uma consolidação comportamental de cultura. Assim, significam uma construção de essências, relacionadas a fatores políticos, científicos, sociais etc. São verdades construídas do comportamento humano e de sua ligação com o seu entorno.

Na concepção Jusnaturalista, por exemplo, os Direitos Humanos possuem os elementos comuns: a condição de pessoa do ser humano; a racionalidade do homem;

2 OLIVEIRA, Almir. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, Brasil: Ed. Forense, 2000, p. 16.

3 OLIVEIRA, Almir. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, Brasil: Ed. Forense, 2000, p. 56.

4 Cf. ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. *Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza: uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional*. Brasília, Brasil: Brasília Jurídica, 1998, p. 35.

a dignidade essencial do homem; ligados à natureza humana como fundamento à inerência dos Direitos Humanos ao homem:

Mostrando o homem como pessoa, entidade racional, portadora de dignidade essencial, cuja natureza, há um tempo biológico e espiritual, se manifesta em termos econômicos, sociais e culturais, dando origem à sociedade humana, onde o direito se realiza, visando a harmonia das relações interpessoais em busca do bem comum⁵.

De outro modo, os positivistas, não vão ter a mesma compreensão, uma vez que, para eles, somente o direito-norma, elaborado, reconhecido e assegurado pelo Estado pode ser considerado como tal.⁶ Para os Juris humanistas, prevalece à noção de que é dever do Estado reconhecer os direitos humanos como inerentes à pessoa humana e assegurar-lhes o pleno gozo a todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação⁷. Nessa argumentação, Os Direitos Humanos constituem, seja como um bem da pessoa, seja como uma ciência ou corpo de normas, algo distinto do que se conhece sob a denominação de direito natural, direito subjetivo e liberdades públicas⁸.

Segundo Hubner Gallo⁹, os Direitos Humanos caracterizam-se como inatos, universais, absolutos, necessários, inalienáveis, invioláveis, imprescritíveis¹⁰. Alguns autores atribuem outras características aos Direitos Humanos, como é o caso da complementaridade, que significa a interpretação conjunta que deve ser dada aos mesmos, e não isoladamente, para que a finalidade almejada pelos legisladores seja alcançada¹¹. Dessa maneira, os Direitos Humanos se complementam, inseridos num sistema universal, evitando-se, dessa forma, a efetivação de uns em detrimento de outros.

Pode-se dizer que a complicação que ocorre com a denominação e com a definição sobre os Direitos Humanos varia com as classificações desses direitos. Vários são os autores que falam a seu respeito. Segundo Fernando Volio Jiménez, com

5 OLIVEIRA, Almir. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, Brasil: Ed. Forense, 2000, p. 57.

6 OLIVEIRA, Almir. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, Brasil: Ed. Forense, 2000, p. 57.

7 OLIVEIRA, Almir. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, Brasil: Ed. Forense, 2000, p. 58.

8 OLIVEIRA, Almir. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, Brasil: Ed. Forense, 2000, p. 58.

9 HUBNER GALLO, Jorge Ivan. *Panorama de los Derechos Humanos*. Buenos Aires, Argentina: Ed. Universitária, 1977, p. 11-2.

10 HUBNER GALLO, Jorge Ivan. *Panorama de los Derechos Humanos*. Buenos Aires, Argentina: Ed. Universitária, 1977, p. 11-2.

11 MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 5ª Edição. São Paulo, Brasil: Editora Atlas S.A, 1999, p. 41.

necessidade de citação pelo caráter informativo de sua obra, recolheu em seu trabalho científico mais de quarenta autores, além da Organização dos Estados Americanos e das Nações Unidas que traçaram posicionamento sobre o tema. Segundo o autor, em diversos sistemas jurídicos e políticos, essas opiniões sobre o direito são distintas¹².

Tornam-se eficazes as citações de algumas classificações encontradas que demonstram suas diferenças na abordagem dos direitos humanos, como, por exemplo,

A CLASSIFICAÇÃO DE LUÍS AGESTAS:

A sua concepção se aproxima dos citados instrumentos da ONU. Ele classifica em quatro categorias: a) civis, que protegem a vida pessoal individual e são os direitos à intimidade, à segurança pessoal, à segurança econômica, à liberdade de trabalho, indústria e comércio; b) público, que compreendem as liberdades de reunião, de expressão de pensamento, de informação e de associação política e cultural; c) políticos, que abrangem os direitos de participação na vida pública (sufrágio, petição e exercício de cargos públicos); d) sociais que contêm os de desenvolvimento pessoal (instrução, educação, constituição de família e culto religioso); e sociais estritos e representados pelos direitos de propriedade pessoal e familiar, trabalho, salário justo, seguro social e sindicalização.¹³

Segundo a classificação da Organização dos Estados Americanos (OEA), é realizada por meio de cinco categorias:

Direitos civis, direitos políticos, direitos econômicos, direitos sociais e direitos culturais. Válido ressaltar que essa classificação foi à mesma utilizada pela ONU em 1966 quando da elaboração dos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁴.

É válido enfatizar a existência da classificação de Direitos Humanos presentes na Declaração Universal de Direitos Humanos, assim como o que preceituam os Pactos

12 JIMÉNEZ, Fernando Volio, *Algunas Tipologías de Derechos Humanos*, Ed. Universidad de Costa Rica, 1978, p. 3.

13 JIMÉNEZ, Fernando Volio, *Algunas Tipologías de Derechos Humanos*, Ed. Universidad de Costa Rica, 1978, p. 12-3.

14 OLIVEIRA, Almir. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, Brasil: Ed. Forense, 2000, p. 74-6.

Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre essa temática, somando as suas definições e classificações a outro número de ideias e de terminologias já existentes¹⁵.

Devido ao grande número de classificações sobre Direitos Humanos, o seu entendimento pode vir a ser mais difícil; por essa razão, a classificação positivada pelos organismos internacionais, que é mais simples, parece ser mais utilizada e demonstra uma visão mais clara do tema relacionando ao conceito de dignidade da pessoa humana, dando mais ênfase à questão do ser humano e demonstrando a preocupação dos Estados quanto a esta questão.

2 OS DIREITOS HUMANOS NA HISTÓRIA

Com a história e seus pensadores presencia-se a evolução humana, descobrindo a sabedoria sobre a essência dos homens, ou seja, seus anseios, suas limitações, suas vivências, suas reais necessidades de adequação de forma abrangente. Pode-se assim definir quais os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. A noção de direitos humanos surge ao longo dos três mil anos de civilização. Assim:

Foi no Período Axial, entre 600 E 480 A.C., coexistiram, sem se comunicarem, alguns dos maiores doutrinadores de todos os tempos: Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsé e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e o Deutério-Isaías em Israel. Todos eles, cada um a seu modo, foram autores de visões do mundo, a partir das quais se estabeleceu a grande linha divisória histórica: as explicações mitológicas anteriores são abandonadas, e o curso posterior da história passa a constituir um longo desdobramento das ideias e princípios expostos durante esse período¹⁶.

Fato esse marcado com o aparecimento da Filosofia, tanto na Ásia como na Grécia, quando então se substituiu, “pela primeira vez na História, o saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão”¹⁷. Como síntese, ressalta-se que foi nessa época que surgiu a ideia de igualdade entre os seres humanos:

15 OLIVEIRA, Almir. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, Brasil: Ed. Forense, 2000, p. 76-7.

16 COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2001, p. 8.

17 COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2001, p. 9.

É a partir do período axial que o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na história, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão; não obstante, as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação de direitos universais, a ela inerentes¹⁸.

Em outro período marcante da humanidade, pode-se mencionar o Cristianismo, religiosidade que pregava a igualdade dos seres humanos¹⁹. Já na Idade Média²⁰, a noção de que os homens estavam submetidos a uma ordem superior, divina, devendo apenas obedecer às suas regras, não possibilitava ao homem o livre arbítrio, desvinculando-o de sua atuação política como cidadão²¹.

A partir do século XIV, as modificações ocorreram transformando toda a estrutura concebida que dava sustentação à organização social e política da época, finalizando com o Iluminismo, compreendido entre a Revolução Inglesa, de 1688, e a Revolução Francesa, de 1789. Durante o Iluminismo e o Jusnaturalismo, ambos na Europa, nos séculos XVII e XVIII, foi que os direitos humanos se formalizaram e se estenderam aos Ordenamentos Jurídicos dos países²².

No Iluminismo, o princípio da igualdade essencial dos seres humanos foi estabelecido sob o prisma de que todo homem tem direitos resultantes de sua própria natureza, ou seja, firmou-se a noção de que o homem possui certos direitos inalienáveis e imprescritíveis, decorrentes da própria natureza humana e existentes independentemente do Estado²³.

18 COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2001, p. 8.

19 VERBICARO SOARES, Douglas. *La Homosexualidad en Preceptos de la Religiosidad Cristiana*. *Revista Missioneira*, v. 23, n. 1, p. 23-35, 4 ago. 2021, p. 24.

20 VERBICARO SOARES, Douglas. A condenação histórica da orientação sexual homossexual – as origens da discriminação à diversidade sexual humana: violações aos direitos sexuais – reflexos do Brasil Colônia ao Século XXI. In: *Revista Latino-Americana de Direitos Humanos - HENDU*. V. 7, número 1, p.50-64, 2016, p. 52.

21 PINHEIRO, Robinson. *Os Novos Valores Burgueses e o Movimento Iluminista*. Apostila, Belém, Brasil, 2002, p. 3-6.

22 PINHEIRO, Robinson. *Os Novos Valores Burgueses e o Movimento Iluminista*. Apostila, Belém, Brasil, 2002, p. 3.

23 LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional*. São Paulo, Brasil: Forense, 1984, p. 20.

Essa ideia espalhou-se pelos Ordenamentos de vários países: a de que os direitos individuais eram preexistentes; portanto, não eram criações do Estado, e, assim sendo, deveriam ser respeitados, cabendo ao Estado zelar pela sua manutenção²⁴.

Pode-se dizer que três grandes momentos contribuíram para a evolução dos Direitos Humanos: o Iluminismo, a Revolução Francesa e o término da Segunda Guerra Mundial. No Iluminismo foi dada maior preocupação à razão, ao espírito crítico e à fé na ciência. Esse movimento buscou as origens da humanidade, preocupando-se com a essência das coisas, das pessoas, observando-se o homem natural²⁵. Foi na Revolução Francesa que se originaram os ideais que representam os Direitos Humanos, a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Estes inspiraram os teóricos e transformaram todo o modo de pensar ocidental. Os homens tinham plena liberdade (apesar de obstáculos de ordem econômica, destacados posteriormente pelo Socialismo), eram iguais, ao menos em relação à lei, e deveriam ser fraternos, auxiliando uns aos outros. Com a Segunda Guerra Mundial, os homens entenderam a necessidade de não permitir que erros cometidos durante essa guerra voltassem a se repetir, buscando-se a prevenção dos atos arbitrários contra os Direitos Humanos. Nesse período, foi criada a Organização das Nações Unidas e a declaração de inúmeros tratados internacionais de Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem²⁶.

A documentação que protege os Direitos Humanos surgiu paulatinamente. O antecedente pode ser a Magna Carta, que submetia o governante a um corpo escrito de normas, que enfatizava a inexistência de arbitrariedade na cobrança de impostos. A execução de uma multa, ou um aprisionamento, ficava submetida à imperiosa necessidade de um julgamento justo²⁷. A partir do século XX, a regulação dos direitos econômicos e sociais começa a fazer parte das Constituições Nacionais. A primeira Magna Carta a revolucionar a positividade de tais direitos foi a Constituição Mexicana, de 1917, que tratava da função social da propriedade.

Sabe-se que, depois da segunda metade do século XX começou a positividade dos Direitos Humanos. O pensamento formulado nesse período acentua o caráter único e singular da personalidade de cada indivíduo, derivando daí que todo homem tem dignidade individual e, com isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 6º, afirma: Todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido

24 LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional*. São Paulo, Brasil: Forense, 1984, p. 20.

25 PINHEIRO, Robinson. *Os Novos Valores Burgueses e o Movimento Iluminista*. Apostila, Belém, Brasil, 2002, p. 5.

26 PINHEIRO, Robinson. *Os Novos Valores Burgueses e o Movimento Iluminista*. Apostila, Belém, Brasil, 2002, p. 6.

27 KUMPEL, Vitor, disponível em: <www.vitorkumpelplane.com.br>. Acesso em: 25 de out. 2021.

como pessoa perante a lei²⁸. Representando, dessa forma, uma importante visibilidade à temática pelo mundo.

3 OS DIREITOS HUMANOS PROTEGIDOS POR INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

Como visto, a questão fundamental nesse momento não é mais a discussão de fundamentar os Direitos Humanos, e sim, fazer com que eles possam ser protegidos, isso já dizia Bobbio, há uma saída para se chegar à manutenção desses direitos tão importantes²⁹.

Após a Segunda Grande Guerra, observa-se um fortalecimento dos Direitos Humanos, devido às atrocidades cometidas contra os homens, principalmente pelos regimes totalitários³⁰. A partir desse momento, ocorreu uma indagação mais fervorosa sobre a possibilidade de haver um limite à liberdade e à própria vontade do Estado. Como poderia ser feita uma interferência para dirimir tal prerrogativa?³¹ Dessa maneira, o que ocorre é uma modificação da ideia de soberania absoluta do Estado; uma vez que são admitidas intervenções no plano nacional em favor dos direitos humanos e também a noção de que o indivíduo deve ter seus direitos protegidos na esfera internacional³². Com esse entendimento aparecem algumas organizações que objetivam simplesmente manter o respeito aos Direitos Humanos no mundo, internacionalizando-os, como nos casos da Liga das Nações, da Organização Internacional do Trabalho.

A proteção dos Direitos Humanos por instrumentos internacionais é feita com o objetivo de cuidar deles, e essa assistência poderá ser feita tanto no âmbito internacional, nacional, ou até mesmo regional dentro de uma nação específica. São os Pactos, em que os países se comprometem a respeitar tais preceitos existentes ou por meio de convenções específicas com os mesmos objetivos.

28 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 4ª Edição. São Paulo, Brasil: Editora Saraiva, p. 45-6.

29 BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 17ª Tiragem. Rio de Janeiro, Brasil: Ed. Campus, 1992, p. 30.

30 VERBICARO SOARES, Douglas. *O Sistema Nacional-Socialista e suas formas de repressão às minorias. Totalitarismos e a efetividade dos Direitos Humanos*. Trabalho Final de Graduação em Direito. Universidade Federal do Pará/UFPA. Belém, Brasil, 2004, p. 89.

31 VERBICARO SOARES, Douglas. *A Discriminação à Homossexualidade Na História Do Totalitarismo Nazista: Os Triângulos Rosas Esquecidos Dos Campos De Concentração E Trabalhos Forçados*. *Pensamento Jurídico*, v. 14, p. 163-199, 2020, p. 164.

32 OLIVEIRA, Almir. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, Brasil: Ed. Forense, 2000, p. 120.

O entendimento de que os Estados deveriam ter uma soberania absoluta acaba dando margem a outro posicionamento, o realmente certo de que:

A soberania estatal não é um princípio absoluto, mas deve estar sujeita a certas limitações em prol dos direitos humanos. Os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948 e, com isso, passam a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais. No período do pós-guerra, os indivíduos tornam-se foco de atenção internacional. A estrutura do contemporâneo Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se consolidar. No fim do século XX, o Estado não poderia tratar de seus cidadãos de forma unilateral, necessitava de aprovação de outras organizações internacionais, sendo responsabilizado e punido, caso utilizasse mecanismos contrários aos de direito internacional, não sofrendo qualquer responsabilização na área internacional. Não mais poder-se-ia afirmar no plano internacional that king can do no wrong.³³

Nesse momento histórico, aparece o sistema global de proteção dos Direitos Humanos. Segundo Flávia Piovesan, esse sistema se compõe dos seguintes documentos internacionais, ratificados pelo Brasil:

Carta das Nações Unidas, adotada e aberta à assinatura pela Conferência de São Francisco em 26.6.1945 e assinada pelo Brasil em 21.9.1945; Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948 e assinada pelo Brasil nesta última data; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução n.2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16.12.1966, assinada pelo Brasil em 24.1.1992; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Resolução n.2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16.12.1966, assinada pelo Brasil em 24.1.1992; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Resolução n. 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1984, assinada pelo Brasil em 28.9.1989;

33 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo. Brasil: Ed. Max Lemonad, 1997.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a mulher, adotada pela Resolução n.34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 21.12.1965, assinada pelo Brasil em 27.3.1968; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução n.2.106 A (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 21.12.1965, assinada pelo Brasil em 27.3.1968; Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Resolução L.44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20.11.1989, assinada pelo Brasil em 24.9.1990.³⁴

Com base nesse seguimento, faz-se fundamental a citação de alguns Pactos Regionais, que compõem o sistema regional interamericano para a proteção e respeito a Direitos, são eles:

Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, em 22.11.1969, assinada pelo Brasil em 25.9.1992; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a tortura, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 9.12.1985, assinada pelo Brasil em 20.7.1989; Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher³⁵.

Cabe a cada indivíduo, com a ajuda das sociedades em geral, dos Estados, das ONGs etc. fiscalizarem e reivindicarem as adequações necessárias para o respeito e à igualdade de trato entre os diversos membros que as compõem, independentemente de raça, sexo ou outro tipo de característica que expressem a ampla diversidade e a peculiaridade de cada pessoa em ser uma pessoa única no mundo. Os Ordenamentos Jurídicos dos mais variados Estados, assim como os possíveis Tratados, Leis, Pactos Internacionais devem levar em consideração as exigências sociais contextualizadas no tempo e no espaço para que as injustiças, os esquecimentos, as arbitrariedades não se manifestem, e, na hipótese de ocorrência, que suas atribuições de coibidoras e de guardiãs das normas legais não caiam em ineficácia e descrédito geral³⁶.

34 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo, Brasil: Ed. Max Lemonad, 1997.

35 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo, Brasil: Ed. Max Lemonad, 1997.

36 VERBICARO SOARES, Douglas. *A Discriminação à Homossexualidade Na História Do Totalitarismo Nazista: Os Triângulos Rosas Esquecidos Dos Campos De Concentração E Trabalhos Forçados*. Pensamento Jurídico, v. 14, p. 163-199, 2020, p. 190.

A história apresenta vários sistemas arbitrários e violadores dos direitos básicos dos indivíduos, sejam eles ligados à vida, liberdade, saúde, trabalho, moradia, ao sexo, orientação sexual, religião, cultura, pensamento entre muitos outros. Os sistemas totalitários contribuíram para o extermínio em massa de grupos humanos, pertencentes à oposição política ou a minorias, provocando um grande impacto nas Nações após a II Guerra mundial. Esses episódios de massacres coletivos desencadearam a necessidade de criação de instrumentos internacionais que instituíssem os Direitos Humanos, garantindo a sua manutenção e efetividade e coibindo a propagação de atos atentatórios à humanidade³⁷.

Considerando as características da modernidade ocidental e as especificadas destas manifestações, foram-lhes relacionados contextos próprios, cuja presença aponta para a sua propulsão e reprodução. Assim, respectivamente, ao antissemitismo relacionou-se a emergência dos totalitarismos, ao racismo, os desdobramentos da escravidão, ao sexismo, a estrutura familiar patriarcal. As respostas sociais e políticas diante destes preconceitos e discriminações, por sua vez, se voltaram contra os discursos religiosos, científicos e políticos que tanto os legitimaram quanto os perpetuaram. Daí o esforço, especialmente nos âmbitos científicos e políticos, por se denunciar a deturpação ideológica dos saberes científicos (notadamente no campo da biologia, da psicologia e das ciências sociais), bem como o combate às plataformas políticas que acolhem e acionam tais proposições e perspectivas³⁸.

O exposto nos parágrafos anteriores sugere que a utilização de valores pertinentes à proteção dos Direitos Humanos pelos Estados Nacionais e pela comunidade internacional permite a recusa e a condenação de atos que ferem e violam frontalmente a pessoa humana.

Foi a partir do século XX que os movimentos oriundos dos mais variados grupos sociais se manifestaram de maneira mais intensa por melhorias na situação de vida das minorias sociais, lutando pelo fim das desigualdades de trato, quer motivadas pelo sexo, orientação do desejo sexual, religião, cultura, grupo de classe etc. Essas reivindicações pela igualdade, respeito por sua condição humana de ser diferente,

37 VEJA Revista. *O que vem agora? Onde há democracia não há guerra*. Editora Abril. Ed. I. 798, ano 36, n° 15. 16 de abril de 2003. Brasil, p. 56.

38 JUNQUEIRA, Rogério Diniz. *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas*. Coleção Educação para todos. Brasília. Brasil. 2009. Texto de Roger Raupp Rios: "Homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação", p. 58.

de reconhecimento legal por garantias, proteção e efetivação de direitos, combate ao tratamento discriminatório, à violência e às fobias estarão presentes na criação e na efetivação de Textos, Pactos, Tratados, Cartas Internacionais que reconhecem e definem políticas comportamentais para regular e discutir a situação dos mais variados grupos minoritários no mundo, criando redes solidárias de preservação e de proteção dos Direitos Humanos³⁹.

No Brasil, a consecução de metas por direitos básicos de uma pessoa ainda representa um grande problema para uma Nação marcada pela violência massificada, por uma corrupção política e institucional, com variadas desigualdades sociais e graves índices de exclusão social, pela não eficácia de políticas de cidadania efetivas e muitos outros enclaves. Nesse sentido, lembrar-se-á de que, apesar de o País participar, conseqüentemente, ratificar essa participação e compromisso em vários Tratados Internacionais e possuir, em sua Carta Magna (Constituição Federal, de 1988), os preceitos fundamentais para a consolidação do ideal de República Federativa, que representariam o caminho para combater as injustiças sociais, políticas e econômicas, ainda não logrou êxito significativo nessa ideia.

Não se pode esquecer de que, nos últimos anos, políticas públicas acertadas vêm revertendo a precária situação de desigualdades presenciadas, mas que ainda precisa de importantes investimentos em setores, como segurança, moradia, saúde pública, trabalho e, principalmente, investimentos na educação para conseguir lograr melhorias para o respeito aos Direitos Humanos e para a efetivação destes na sociedade brasileira.

4 SEXUALIDADE E OS DIREITOS HUMANOS

A sexualidade refere-se às elaborações culturais sobre os prazeres e os intercâmbios sociais e corporais que compreendem desde o erotismo, o desejo e o afeto, até noções relativas à saúde, à reprodução, ao uso de tecnologias e ao exercício do poder na sociedade. As definições atuais da sexualidade abarcam, nas ciências sociais, significados, ideias, desejos, sensações, emoções, experiências, condutas, proibições, modelos e fantasias que são configurados de modos diversos em diferentes contextos sociais e períodos históricos. Trata-se,

39 JUNQUEIRA, Rogério Diniz. *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas*. Coleção Educação para todos. Brasília. Brasil. 2009. Texto de Jimena Furlani: "Direitos Humanos, Direitos Sexuais e pedagogia queer: o que essas abordagens têm a dizer à educação sexual?", p. 295-301.

portanto, de um conceito dinâmico que vai evoluindo e que está sujeito a diversos usos, múltiplas e contraditórias interpretações e que se encontra sujeito a debates e a disputas políticas⁴⁰.

A sexualidade é fruto da construção do comportamento humano. Construção esta que diz respeito a hábitos, práticas, comportamentos, pensamentos de uma pessoa com a temática do sexo e seu posterior relacionamento social. Várias são as áreas que procuram definir e estudar a sexualidade humana, desde a Biologia, passando pela Teologia, Psicanálise, Sociologia, Antropologia, Direito e muitas outras.

Félix López Sánchez, ao definir as características da sexualidade humana traz que

O ser humano inicia sua história quando o processo de desenvolvimento das diferentes espécies sexuadas levava um largo caminho. Aparece, portanto, compartilhando com todas as espécies sexuadas algumas características essenciais, entre elas as que destacam a identidade sexual (fêmea e macho), róis sexuais na reprodução e criação, afetos sexuais, como o desejo e a atração, e os afetos sociais, como os vínculos entre progenitores e crias. Mas, esse processo adquire, no caso da nossa espécie, características próprias, que supõem uma diferenciação qualitativa do resto das outras espécies. Os seres humanos, em efeito são: 1) indivíduos diferentes genética e culturalmente, 2) possuímos uma identidade sexual que depende das características biológicas do homem e da mulher, 3) temos uma identidade sexual sobre as que as outras culturas foram construindo uns róis de gênero, quase sempre discriminatórios para com as mulheres, que regulam numerosos aspectos da vida social das pessoas, 4) possuímos, como ocorre em outras espécies sexuadas, uma forte motivação sexual (desejo e atração) e sua atividade sexual está premiada (prazer sexual), 5) temos a característica de que a sexualidade é uma dimensão mais rica e complexa que nos limita a uma mera função reprodutora.⁴¹

40 MANUAL DE COMUNICAÇÃO LGBT. *Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais*. Brasília, Brasil, 2010, p. 9.

41 SÁNCHEZ, Félix López. *La Educación Sexual*. Madrid, España: Biblioteca Nueva, 2005, p. 20-2.

No que diz respeito aos Direitos Sexuais⁴², válida é a exemplificação da existência da Declaração que versa sobre o reconhecimento e a proteção dos Direitos Humanos. Essa Declaração⁴³

Dos Direitos Sexuais foi uma elaboração do Congresso Mundial de Sexologia realizado em Valência, cidade espanhola, no ano de 1997. Posteriormente, foi revisada e aprovada pela Assembleia Geral da Associação Mundial de Sexologia (WAS – World Association for Sexology) em 1999, no 14º Congresso Mundial de Sexologia (Hong Kong, República Popular de China)⁴⁴.

Segundo Jimena Furlani, por mais que essa Declaração tenha sido elaborada no sentido generalizado, no que diz respeito às diversas identidades sexuais, pode ser entendida como um documento político, de reivindicações, conquistas, reconhecimento aos grupos e/ou sujeitos subordinados e de respeito a eles. Para a autora,

Os direitos sexuais são direitos humanos universais baseados na inerente liberdade, dignidade e igualdade de todos os seres humanos. Uma vez que a saúde sexual é um direito fundamental, então a saúde sexual deve ser um direito humano básico. Para assegurarmos que os seres humanos e a sociedade desenvolvam uma sexualidade saudável, os direitos sexuais, a seguir, devem ser reconhecidos, promovidos e respeitados e defendidos por todas as sociedades de todas as maneiras. Saúde sexual é o resultado de um ambiente que reconhece, respeita e exercita estes direitos sexuais⁴⁵.

42 JUNQUEIRA, Rogério Diniz. *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Coleção Educação para todos*. Brasília. Brasil. 2009. Texto de Jimena Furlani: “Direitos Humanos, Direitos Sexuais e pedagogia queer: o que essas abordagens têm a dizer à educação sexual?”, p. 304

43 IPPF (International Planned Parenthood Federation): Charter of sexual and reproductive rights. Disponível em: <<http://www.ippf.org/en/Resources/Statements/IPPF+Charter+on+Sexual+and+Reproductive+Rights.htm>>. Acesso em: 25 de out. 2021.

44 JUNQUEIRA, Rogério Diniz. *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Coleção Educação para todos*. Brasília. Brasil. 2009. Texto de Jimena Furlani: “Direitos Humanos, Direitos Sexuais e pedagogia queer: o que essas abordagens têm a dizer à educação sexual?”, p. 301

45 JUNQUEIRA, Rogério Diniz. *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Coleção Educação para todos*. Brasília. Brasil. 2009. Texto de Jimena Furlani: “Direitos Humanos, Direitos Sexuais e pedagogia queer: o que essas abordagens têm a dizer à educação sexual?”, p. 302.

Vários outros textos normativos tratam de temas relacionados à sexualidade e aos direitos sexuais, como Direitos Humanos:

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, assinado pelo Brasil somente em 1992. Pacto este garantido a todas as pessoas subordinadas à jurisdição de todos os países que firmaram esse Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Ressalta-se em dois de seus artigos a importância de não discriminar, seja qual for o motivo dessa discriminação (raça, sexo, religião, opinião, situação):

Artigo 2º - 1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação. Artigo 26 – Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação⁴⁶.

Outro texto internacional que merece ser ressaltado é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966. Pacto este que ressalta o comprometimento de os Estados-membros garantirem o cumprimento de seus preceitos normativos sem a incidência de discriminação. Discriminação esta estendida a qualquer natureza, raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, situação econômica etc. São válidos os artigos abaixo citados:

Artigo 1º - 1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Artigo 2º - 1. Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno

46 ROLIM, Marcos. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)*. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/067.pdf>. Acesso em: 25 de out. 2021.

exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. Parágrafo 2. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação⁴⁷.

Menciona-se, também, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979. A presente Convenção foi aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1979, tendo entrado em vigor apenas em 1981. A CEDAW foi ratificada pelo governo brasileiro em 1984. A Convenção fundamenta-se na obrigação de os Estados assegurarem a igualdade entre homens e mulheres e eliminar todos os tipos de discriminação contra a mulher. Essa Convenção representa um dos primeiros mecanismos internacionais que preceitua a efetivação dos direitos das mulheres e a fundamental garantia de igualdade de trato entre homens e mulheres. Senão vejamos:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo⁴⁸.

Nessa linha de exemplificações, segue o Protocolo Facultativo à CEDAW, de 1999, (adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1999, ratificado pelo Brasil em 2001 e

47 PGE. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/direitos.htm>>. Acesso em: 25 de out. 2021.

48 A CEDAW teve sua origem no esforço do movimento feminista internacional em comprometer os Estados-Membros das Nações Unidas na condenação da discriminação contra a mulher em todas as suas formas e manifestações. Essa Convenção resultou da I Conferência Mundial da Mulher, realizada pelas Nações Unidas na Cidade do México, em 1975. *VIOLÊNCIA MULHER. CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)*. Disponível em: <http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1229:cedaw-convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher-1979&catid=5:convencoes-e-outros-documentos-internacionais&Itemid=10.htm>. Acesso em: 25 de out. 2021.

firmado pelo Congresso Nacional brasileiro em 2002). Com assinatura do Protocolo Facultativo pelo Congresso Nacional, o Brasil se compromete em resguardar o cumprimento das normas contidas e se faz responsável ao reconhecer a competência do Comitê CEDAW para receber denúncias de descumprimento de suas normas integrantes da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Por meio dessa ratificação do Protocolo Facultativo, permite-se proteger as pessoas ou grupo de violações a seus direitos e respectivas denúncias ao Comitê nos casos de desrespeito às normas presentes na Convenção, possibilitando acesso à justiça internacional às mulheres vítimas de qualquer origem de violência⁴⁹.

Não menos importante é a Declaração e Plataforma de Ação da III Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena, 1993. Essa Declaração visa promover os objetivos da igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres, em todos os lugares do mundo, de acordo com os interesses humanitários. A Declaração e Plataforma de Ação de Viena preceituam que a violência baseada no gênero não é compatível com a dignidade e o valor do ser humano e deve, sobretudo, ser eliminada (por meio de medidas legais, da ação nacional e da cooperação internacional nos campos do desenvolvimento econômico e social, educacional, da saúde e maternidade segura e do apoio social)⁵⁰.

Torna-se bastante válida a inclusão do dispositivo: Os direitos do homem, das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, em âmbitos nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional⁵¹.

Esses instrumentos assinados por ocasião da II Conferência Mundial de Direitos Humanos enfatizam as responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, desenvolverem e estimularem o respeito dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião. Nesse contexto, os Direitos Humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos Direitos Humanos

49 INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO E ASSOCIAÇÃO LÉSBICA FEMINISTA DE BRASÍLIA COTURNO DE VÊNUS. *Legislação e Jurisprudência LGBTTT*. Brasília, Brasil, 2007, p. 52.

50 ISIS. *Instrumentos Internacionais e Regionais para combater a violência contra a mulher*. Disponível em: <<http://www.isis.cl/temas/vi/activismo/Portugues/07INSTRUM-PORT.pdf>>. Acesso em: 25 de out. 2021.

51 OBSERVATÓRIO DE GÊNERO. *Principais Documentos Internacionais para a Promoção dos Direitos das Mulheres e da Igualdade de Gênero*. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>>. Acesso em: 25 de out. 2021.

universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos âmbitos nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional. De forma pioneira, o Sistema Global de Direitos Humanos colocou a ideia de que a violência contra as mulheres e meninas constitui uma violação aos Direitos Humanos⁵².

A Declaração e Plataforma de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, 1994, constitui outro válido texto normativo que merece destaque. A política adotada na Conferência do Cairo representa importante modificação na esfera de população e de desenvolvimento, efetiva a ideia de direitos reprodutivos e, dessa maneira, direciona a base da regulação da fecundidade, antes pertencente ao controle populacional, para a abrangência dos direitos individuais das pessoas. Foram por meio de Declaração e Plataforma do Cairo que se reconheceu a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, assim como o aumento da igualdade de gênero, do poder feminino, mesmo no que diz respeito à capacidade de controlar as decisões sobre sexualidade e reprodução. Esses preceitos constituem peças-chave nos programas de população e desenvolvimento. Adicionalmente, exorta os países a adotar medidas exaustivas para a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres, adolescentes e meninas⁵³.

É válido ressaltar que a presente Declaração possui um plano de ação (a era de população e de desenvolvimento) estipulado para um objetivo de vinte anos, contados a partir da consolidação da referida Declaração. O princípio nove desse Programa determina a existência de várias formas de família, senão vejamos: A família é a unidade básica da sociedade e, portanto, deve ser fortalecida. Tem o direito de receber proteção compreensiva e apoio. Em sistemas culturais, políticos e sociais distintos existem várias formas de família. Deve-se aceder ao casamento por meio da livre vontade dos futuros esposos, devendo marido e mulher ser parceiros iguais⁵⁴.

Segue o presente trabalho com a evidenciação dos textos da Declaração e da Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher em Beijing, 1995 (Firmada

52 UNHCHR. *Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena 1993*. Disponível em: <[http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(Symbol\)/A.CONF.157.23.Sp?OpenDocument](http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(Symbol)/A.CONF.157.23.Sp?OpenDocument)>. Acesso em: 25 de out. 2021.

53 ISIS. *Instrumentos Internacionais e Regionais para combater a violência contra a mulher*. Disponível em: <<http://www.isis.cl/temas/vi/activismo/Portugues/071NSTRUM-PORT.pdf>>. Acesso em: 25 de out. 2021.

54 DHNET. *A Conferência do Cairo sobre População*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lindgrenalves/alves.htm>>. Acesso em: 25 de out. 2021.

pelo Brasil, em 24 de janeiro de 1992)⁵⁵. Dentre os diversos assuntos presentes na Conferência dessa cidade chinesa, evidenciaram-se as manifestações internacionais de combate à violência (uma das principais causas impeditivas do objetivo de igualdade, desenvolvimento e paz, além de violar, atrapalhar e impedir o proveito dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais). Nesse sentido, estabeleceram-se medidas recomendáveis para a prevenção, proteção e reparação às vítimas, além de educação, eliminação de práticas preconceituosas (ideários de superioridade e inferioridade de sexo), reabilitação dos agressores e muitas outras⁵⁶.

Preceitos de Direitos sexuais como Direitos Humanos também são encontrados na Declaração do Milênio das Nações Unidas – Cúpula do Milênio de 2000. Para que se efetive o que foi celebrado durante a Cúpula do Milênio e se torne realidade, até 2015 os países devem adotar os seguintes Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM): 1. Erradicar a extrema pobreza e a fome; 2. Atingir o ensino básico universal; 3. Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4. Reduzir a mortalidade infantil; 5. Melhorar a saúde materna; 6. Combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; 7. Garantir a sustentabilidade ambiental; 8. Estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento⁵⁷.

Nesse aspecto de direitos sexuais como Direitos Humanos também se podem encontrar a Declaração e o Programa de Ação da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em Durban, África do Sul, 2001. Esses textos foram inspirados na luta heroica do povo da África do Sul contra o sistema institucionalizado do “Apartheid”, bem como na luta por igualdade e justiça em um clima de democracia, desenvolvimento, Estado de direito e respeito aos Direitos Humanos, reafirmando-se os princípios de igualdade e não discriminação reconhecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos e incentivando o respeito

55 A Plataforma para a Ação de Beijing identifica na violência contra a mulher um obstáculo para o sucesso dos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz, bem como um ato que viola e impõe obstáculos ao usufruto dos direitos humanos e liberdades das mulheres. A violência contra a mulher foi incluída como uma das doze “áreas críticas”, às quais a ação dos governos, da comunidade internacional e da sociedade civil, incluindo as organizações não-governamentais e o setor privado, devem se dirigir com o fim de alcançar a igualdade de gênero e o avanço da mulher. ISIS. *Instrumentos Internacionais e Regionais para combater a violência contra a mulher*. Disponível em: <<http://www.isis.cl/temas/vi/activismo/Portugues/07INSTRUM-PORT.pdf>>. Acesso em: 25 de out. 2021.

56 INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO E ASSOCIAÇÃO LÉSBICA FEMINISTA DE BRASÍLIA COTURNO DE VÊNUS. *Legislação e Jurisprudência LGBTTT*. Brasília, Brasil, 2007, p. 54.

57 INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO E ASSOCIAÇÃO LÉSBICA FEMINISTA DE BRASÍLIA COTURNO DE VÊNUS. *Legislação e Jurisprudência LGBTTT*. Brasília, Brasil, 2007, p. 54.

aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer tipo, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outro tipo de opinião, origem social e nacional, propriedade, nascimento ou outro status⁵⁸.

É importante observar que essas ideias de respeito de direitos, assim como outros textos internacionais, todos aceitos inicialmente em reuniões celebradas pelo mundo, em realidade, parecem não usadas quando se necessita efetivar a aplicação de um direito, pois, em muitos lugares, as mais variadas violações a esses preceitos seguem sendo cometidas. A criação de mecanismos de proteção que visem ao respeito de direitos é indispensável para o ideal de igualdade de tratamento entre as pessoas em toda a sua amplitude, e sua efetividade depende de que esses textos normativos possam estar adequados às realidades econômicas, políticas e, sobretudo, sociais, exigidas e objetivas em sociedade, seja em um país ou num contexto globalizado. Essa ideia deve ser levada em conta, justamente para que um direito não caia em desuso, ou pior, seja considerado por seus seguidores como injustos ou pouco eficazes⁵⁹.

Com base nas ideias expostas anteriormente, pode-se chegar ao entendimento de que existe um número significativo de normas que tratam sobre a proteção dos direitos sexuais e, em consequência, dos Direitos Humanos. Normas estas relacionadas ao combate às diferentes atitudes que violem a igualdade de trato e a liberdade de cada pessoa quanto a seus direitos mais íntimos. Embora muitas dessas normas ainda possuam muitas lacunas, fato que impossibilita a sua concreta efetivação e integração com as realidades sociais, econômicas, políticas existentes no mundo, pois os preceitos previstos nos distintos textos normativos existentes parecem não viabilizar o respeito às essências de seus conteúdos explícitos e ratificados pelos países.

Nesse sentido, sábias são as palavras de José Claudio Monteiro de Brito Filho, que, ao retratar a existência de diversas normas, aduz: a não eficácia dos textos nacionais e internacionais se consolida pela discriminação vedada em apenas algumas de suas formas, bem como não são todos os grupos excluídos que gozam de proteção, nem em todo o território nacional brasileiro, fato este que se estende de maneira análoga a outros países pelo mundo, em diversas sociedades⁶⁰.

58 INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO E ASSOCIAÇÃO LÉSBICA FEMINISTA DE BRASÍLIA COTURNO DE VÊNUS. *Legislação e Jurisprudência LGBTTT*. Brasília, Brasil, 2007, p. 55.

59 INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO E ASSOCIAÇÃO LÉSBICA FEMINISTA DE BRASÍLIA COTURNO DE VÊNUS. *Legislação e Jurisprudência LGBTTT*. Brasília, Brasil, 2007, p. 56.

60 BRITO FILHO. José Claudio Monteiro. *Direitos Fundamentais & Relações Sociais no Mundo Contemporâneo. Direitos Humanos e Discriminação no Brasil*. Curitiba, Brasil: Editora Juruá, 2005, p. 225.

Se por um lado a existência de diversos textos normativos que tratam de preceituar os direitos sexuais e os direitos humanos em seu reconhecimento internacional e a falta de efetividade desses para a real proteção desses direitos aumenta a problemática exposta. Por outro lado, indica-se como mecanismo de efetivação e de viabilização de direitos o mecanismo da educação como ajudante na conscientização humana. Dessa maneira, indaga-se como seria possível que os preceitos da discriminação e do preconceito sejam eliminados em sociedade e, por conseguinte, as situações de desigualdade sejam combatidas e coibidas? Qual é o formato adequado para se conseguir a efetivação dos textos normativos existentes com as necessidades cotidianas das pessoas? Qual o mecanismo viável para o respeito da sexualidade e dos direitos ligados a ela? Segundo Félix López Sánchez, existe a necessidade de se reforçar nas sociedades humanas:

As duas identidades, de varão e de mulher, como um fato de diversidade que nos enriquece, de forma que garotos e garotas estejam satisfeitos com sua identidade, deve ir unido à análise da importância social dos rôis, a crítica de toda forma de discriminação por sexo e o reconhecimento do direito a se expressar como cada um considere mais oportuno⁶¹.

Seguindo o raciocínio do autor, ressalta-se a validade de se defender a diversidade não discriminatória em todas as suas maneiras de expressão, contra qualquer atitude que ameace a liberdade e o respeito à diversidade. Deve-se combater o sexismo. Parece educativamente mais acertado deixar que varões e mulheres, cada pessoa, possam se expressar da forma que desejem, por meio da liberdade de gestos, emoções, atitudes pessoais, ou não, vestimentas, jogos, profissões etc. A discriminação entre os sexos é condenável, e a criação de iniciativas para se conseguir a igualdade de trato entre homens e mulheres é de fundamental importância⁶².

Por mais que existam inúmeras críticas quanto à não efetividade dos Direitos Humanos, seus organismos não conseguem resguardar os seus preceitos. É válido ressaltar que os primeiros passos foram iniciados, e por mais difícil que possa ser a luta pelos Direitos Humanos, não se pode deixar enfraquecer pelas dificuldades e críticas que surgem ao longo da evolução

61 SÁNCHEZ, Félix López. *La Educación Sexual*. Madrid, España: Biblioteca Nueva, 2005, p. 140-1.

62 SÁNCHEZ, Félix López. *La Educación Sexual*. Madrid, España: Biblioteca Nueva, 2005, p. 144.

histórica da humanidade⁶³. É preciso enquadrá-los às realidades sociais, para que seus ideais não fiquem sem efetividade. Caminhar buscando o respeito dos direitos humanos é um dever de todos e, acreditar numa sociedade mais humana, consiste numa esperança que deve sempre existir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa investigação plasmou que o direito está para combater as atitudes consideradas antijurídicas e representam riscos para a manutenção da harmonia social de determinada sociedade, à qual se estende essa obrigação-dever de proteção à sociedade a que pertence esse Ordenamento. Por esse motivo, não se deve permitir o cometimento de nenhuma conduta que gere tratamento de desigualdade e prejudique a igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente do motivo.

É importante aduzir que nos últimos tempos, os avances nas temáticas de Direitos Humanos e de sexualidade vêm desenvolvendo ideais mais consolidados no sentido de resguardar, proteger e efetivar o direito de ser tratado como igual, sem distinção de motivos, quer de religião, sexo, raça, ideologia, orientação sexual etc. Várias manifestações de Ordenamentos Jurídicos internos, protegidos por direitos fundamentais de um país, ou de maneira internacional, com decisões e jurisprudências de Tribunais Internacionais abrem o caminho para a proteção e à efetivação do respeito igualitário entre as pessoas e reconhecimento da diversidade.

No Brasil, direitos mais recentes estão sendo concedidos pelo reconhecimento do dever de tratar de forma igualitária as pessoas, os homossexuais em especial tiveram, em pouco mais de uma década, a manutenção e a aceitação de direitos relacionados à liberdade de orientação sexual, direito civil (adoção e alguns assuntos relacionados ao reconhecimento na celebração de contratos de sociedade de fato entre casais homossexuais), reconhecimento de pagamento de pensões no que diz respeito à previdência social, como também nos contratos públicos e privados de saúde, que permitem a participação de casais do mesmo sexo no uso-fruto de benefícios desse serviço e matrimônio igualitário. Dessarte, ainda são necessários mais esforços para a questão de efetivação da diversidade sexual no País, sem a incidência de preconceitos e discriminação para as pessoas LGBTQs (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros). Assim, a efetiva proteção dos Direitos Humanos e a dignidade dessas pessoas estão na necessidade de visibilização da problemática vivida nas sociedades brasileira e internacional.

63 BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 17ª Tiragem. Rio de Janeiro, Brasil: Ed. Campus, 1992, p. 30-1.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza**: uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional. Brasília, Brasil: Brasília Jurídica, 1998.

BRITO FILHO. José Claudio Monteiro. **Direitos Fundamentais & Relações Sociais no Mundo Contemporâneo**. Direitos Humanos e Discriminação no Brasil. Curitiba, Brasil: Editora Juruá, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 17ª Tiragem. Rio de Janeiro, Brasil: Ed. Campus, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2001.

DHNET. **A Conferência do Cairo sobre População**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lindgrenalves/alves.htm>>. Acesso em: 25 out. 2021.

FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4ª Edição. São Paulo, Brasil: Editora Saraiva, 2000.

HUBNER GALLO, Jorge Ivan. **Panorama de los Derechos Humanos**. Buenos Aires, Argentina: Ed. Universitária, 1977.

INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO E ASSOCIAÇÃO LÉSBICA FEMINISTA DE BRASÍLIA COTURNO DE VÊNUS. **Legislação e Jurisprudência LGBTTT**. Brasília, Brasil, 2007.

IPPF (International Planned Parenthood Federation): **Charter of sexual and reproductive rights**. Disponível em: <<http://www.ippf.org/en/Resources/Statements/IPPF+Charter+on+Sexual+and+Reproductive+Rights.htm>>. Acesso em: 25 out. 2021.

ISIS. **Instrumentos Internacionais e Regionais para combater a violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.isis.cl/temas/vi/activismo/Portugues/07INSTRUM-PORT.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2021.

JIMÉNEZ, Fernando Volio, **Algunas Tipologias de Derechos Humanos**. Ed. Universidad de Costa Rica, 1978.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Diversidade Sexual na Educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Coleção Educação para todos. Brasília, Brasil, 2009. Texto de Roger Raupp Rios: “Homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação”.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Diversidade Sexual na Educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Coleção Educação para todos. Brasília, Brasil, 2009. Texto de Jimena Furlani: “Direitos Humanos, Direitos Sexuais e pedagogia queer: o que essas abordagens têm a dizer à educação sexual?”.

KUMPEL, Vitor. disponível em: <www.vitorkumpelplane.com.br>. Acesso em: 25 out. 2021.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional**. São Paulo, Brasil: Forense, 1984.

MANUAL DE COMUNICAÇÃO LGBT. **Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Brasília, Brasil, 2010.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 5ª Edição. São Paulo, Brasil: Editora Atlas S.A., 1999.

OBSERVATÓRIO DE GÊNERO. **Principais Documentos Internacionais para a Promoção dos Direitos das Mulheres e da Igualdade de Gênero**. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>>. Acesso em: 25 out. 2021.

OLIVEIRA, Almir. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, Brasil: Ed. Forense, 2000.

PGE. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/direitos.htm>>. Acesso em: 25 out. 2021.

PINHEIRO, Robinson. **Os Novos Valores Burgueses e o Movimento Iluminista**. Apostila, Belém, Brasil, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo, Brasil: Ed. Max Lemonad, 1997.

ROLIM, Marcos. **Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966)**. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/067.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

SÁNCHEZ, Félix López. **La Educación Sexual**. Madrid, Espanha: Biblioteca Nueva, 2005.

UNHCHR. **Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena 1993**. Disponível em: <[http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(Symbol\)/A.CONF.157.23.Sp?OpenDocument](http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(Symbol)/A.CONF.157.23.Sp?OpenDocument)>. Acesso em: 25 out. 2021.

VEJA Revista. **O que vem agora?** Onde há democracia não há guerra. Editora Abril. Ed. 1.798, ano 36, nº 15. 16 de abril de 2003. Brasil.

VERBICARO SOARES, Douglas. A condenação histórica da orientação sexual homossexual – as origens da discriminação à diversidade sexual humana: violações aos direitos sexuais – reflexos do Brasil Colônia ao Século XXI. In: **Revista Latino-Americana de Direitos Humanos - HENDU**. V. 7, número 1, p.50-64, 2016.

VERBICARO SOARES, Douglas. A Discriminação à Homossexualidade na História do Totalitarismo Nazista: Os Triângulos Rosas esquecidos dos Campos de Concentração e Trabalhos Forçados. **Pensamento Jurídico**, v. 14, p. 163-199, 2020.

VERBICARO SOARES, Douglas. La Homosexualidad en Preceptos de la Religiosidad Cristiana. **Revista Misioneira**, v. 23, n. 1, p. 23-35, 4 ago. 2021.

VERBICARO SOARES, Douglas. **O Sistema Nacional-Socialista e suas formas de repressão às minorias. Totalitarismos e a efetividade dos Direitos Humanos**. Trabalho Final de Graduação em Direito. Universidade Federal do Pará/UFPA. Belém, Brasil, 2004.

VIOLÊNCIA MULHER. **CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)**. Disponível em: <http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1229:-cedaw-convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher-1979&catid=5:convencoes-e-outros-documentos-internacionais&Itemid=10.htm>. Acesso em: 25 out. 2021.

Recebido em: 26/10/2021

Aprovado em: 31/01/2022